



EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1.998, DE 2020)

SF/22176.49939-02

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do substitutivo apresentado ao PL 1.998, de 2020, a seguinte redação:

“Art 4º

Parágrafo único. O exame físico ocupacional deverá ser realizado de forma presencial sempre que os recursos tecnológicos disponíveis impossibilitem a devida avaliação médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de telessaúde, executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A medida é positiva, uma vez que busca aumentar a qualidade e reduzir o custo dos serviços de saúde no Brasil ao regulamentar a telessaúde em bases permanentes.

Caracteriza-se como telessaúde, as ações e serviços de prevenção e controle de doenças ou agravos à saúde, e de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde executados à distância por profissionais de saúde e mediados por tecnologias de informação e comunicação, inclusive em relação à saúde do trabalhador.

Contudo, o substitutivo estipula que o exame físico ocupacional, na contramão do avanço trazido pela projeto, só poderá ser realizado de forma presencial, sendo este um aspecto relevante.

A lei é uma regra de longo prazo. A sociedade está em plena e rápida transformação, não apenas no desenvolvimento de tecnologias, mas também nos modelos de trabalho, onde a modalidade de teletrabalho é cada vez mais presente. Por esses motivos, restringir todo e qualquer exame físico ocupacional à modalidade presencial pode tornar a lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

obsoleta no curso prazo, sendo adequado que a lei regule de forma flexível às mudanças sociais. Ademais, a garantia de que, quando necessário, os exames médicos ocorrerão de forma presencial, já está contemplada em outros trechos da proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22176.49939-02